



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009966-83.2009.4.03.6100/SP**

2009.61.00.009966-5/SP

**D.E.**

Publicado em 08/07/2021

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
 APELANTE : CONSORCIO VIA AMARELA  
 ADVOGADO : SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL e  
 outro(a)  
 APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
 ADVOGADO : SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI  
 : SP245347 ROBERTO ROSIO FIGUEREDO  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00099668320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

1. No exame dos presentes recursos aplica-se o CPC/73.
2. A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito policial não impede o prosseguimento da ação indenizatória. Art. 67, I, do Código de Processo Penal.
3. A sentença está fundamentada no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para apurar as circunstâncias do acidente de trabalho que vitimou o segurado, o qual foi plenamente submetido ao contraditório e à ampla defesa.
4. Os elementos probatórios existentes nos autos mostram-se suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas.
5. A ausência de personalidade jurídica do consórcio não pode servir de obstáculo à sua responsabilização sempre que, na execução da obra ou do empreendimento, venha ele a causar prejuízos a outrem.
6. O réu estará legitimado a responder aos termos da ação sempre que, em tese, tiver a obrigação de fazer, não fazer, dar a coisa ou pagar a quantia que lhe é demandada pelo autor. No caso, essa obrigação, em tese, decorre da expressa previsão do art. 942, caput, do Código Civil. Se essa responsabilidade solidária realmente existe no caso concreto, trata-se de questão relativa ao mérito da causa e como tal deve ser apreciada.
7. Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de indenização regressiva encontram-se suficientemente descritos, tanto que permitiram a apresentação de substancial defesa pelos réus. Alegação de inépcia da petição inicial rejeitada.
8. Não existe na legislação qualquer vedação, em tese, ao acolhimento do pedido de indenização regressiva (ressarcimento) dos benefícios previdenciários que o INSS teve que pagar aos dependentes do segurado vítima de acidente de trabalho. Ao contrário, essa postulação encontra expressa autorização no art. 120 da Lei 8.213/91.
9. Tratando-se de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Isso decorre da combinação dos arts. 7º, XXII e XXVIII; 200, VIII, e 225 da Constituição Federal e dos arts. 154 a 159 da Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT), integrados pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho. Aqueles que se aproveitam do serviço prestado pelo trabalhador, seja o empreiteiro (CONSÓRCIO), seja o contratante da obra (METRÔ), têm a obrigação - derivada do contrato de trabalho - de zelar pela sua saúde e integridade física.

10. Aqueles que incorrerem em dolo ou culpa no tocante ao acidente do trabalho devem arcar com a indenização devida, não só ao trabalhador e/ou seus sucessores (CF, art. 7º, XXVIII), como também ao órgão de Previdência Social (Lei 8.213/91, arts. 120 e 121). Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (CC, art. 942, caput).

11. Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, tenha reconhecido a impossibilidade de transferência automática da responsabilidade trabalhista ao ente da Administração Pública, fez expressa ressalva nos casos de culpa deste último, especialmente quando deixa de fiscalizar o exato cumprimento das obrigações pela empresa empregadora contratada.

12. Os elementos de convicção acima transcritos, portanto, demonstram a negligência e a imprudência dos réus quanto ao disposto no art. 157 da CLT. Configurada a conduta culposa (negligente e imprudente) dos réus que causou o acidente fatal sofrido pelos funcionários.

13. O adimplemento das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) não exclui a responsabilidade da empresa que incorre em dolo ou culpa, nos exatos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

14. O art. 120 da Lei 8.213/91 não pode ser considerado inconstitucional.

15. O dano material sofrido pelo INSS é evidente, haja vista que teve que custear, com recursos públicos provenientes do seu orçamento, benefício previdenciário originado de conduta culposa dos réus. Caracterizados os elementos da responsabilidade civil (conduta culposa, dano e nexo de causalidade) que levam à responsabilidade solidária dos réus pela indenização regressiva devida ao INSS, que teve de arcar com o benefício previdenciário devido às famílias dos trabalhadores acidentados.

16. Afastada a aplicação dos arts. 475-Q e 475-R do CPC/73, que tratam da constituição de capital para assegurar o pagamento mensal do valor da pensão, porque não se está diante de pedido de prestação alimentícia, mas de indenização.

17. Apelações parcialmente provida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do CONSÓRCIO VIA AMARELA, para afastar a aplicação dos arts. 475-Q e 475-R do CPC/73, e NEGAR PROVIMENTO à apelação do METRÔ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

**NINO TOLDO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068

Nº de Série do Certificado: 11DE2005286DE313

Data e Hora: 30/04/2021 18:19:36

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009966-83.2009.4.03.6100/SP**  
**2009.61.00.009966-5/SP**

**RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO**

APELANTE : CONSORCIO VIA AMARELA  
ADVOGADO : SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL e  
outro(a)  
APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADVOGADO : SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI  
: SP245347 ROBERTO ROSIO FIGUEREDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099668320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):** Trata-se de apelações interpostas por **CONSÓRCIO VIA AMARELA** e por **CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ)** em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que tem o seguinte dispositivo:

*Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a ressarcirem todos os valores do benefício que o INSS pagar até a data da liquidação e parcelas vincendas, acrescidos de juros pela taxa Selic, bem como PA constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, nos termos dos artigos 475 Q e 475 R, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.*

Em suas razões recursais, o CONSÓRCIO (fls. 567/615) e o METRÔ (fls. 618/642) alegaram matéria preliminar e, no mérito, pediram a reforma da sentença e a improcedência do pedido formulado na ação regressiva.

Foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

**É o relatório.**

## VOTO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):** Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) - NCPC, em 18 de março de 2016, são necessárias algumas observações quanto aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) - CPC/73.

O art. 1.046 do NCPC dispõe que, "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.

Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á aos honorários advocatícios o CPC/73, pois a sentença, que os estabeleceu foi publicada sob a sua vigência, consolidando-se naquele momento o direito e o seu regime jurídico.

Pela mesma razão, não incide no caso a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do NCPC. Isso, aliás, é objeto do enunciado nº 11 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em sessão plenária de 9 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos com decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos recursos.

Inicialmente, **rejeito a matéria preliminar.**

### **Efeitos da coisa julgada criminal**

A decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado com vistas à apuração da morte do segurado José Alves de Souza, ocorrida na obra da futura Estação Oscar Freire do Metrô, não impede o prosseguimento desta ação ressarcitória proposta pelo INSS, tendo em vista a expressa previsão do art. 67, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual o despacho de arquivamento do inquérito não obsta a propositura da ação civil.

### **Ofensa ao contraditório e à ampla defesa**

O CONSÓRCIO alega que a sentença se baseou em documentos produzidos unilateralmente pelo INSS e em um relatório produzido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo teor desconhecia, o que acarretaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Tal alegação não procede porque, na verdade, a sentença está fundamentada no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para apurar as circunstâncias do acidente de trabalho que vitimou o segurado (fls. 19 e seguintes), o qual foi plenamente submetido ao contraditório e à ampla defesa nestes autos.

O trabalho elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (que teve por objetivo, aliás, apurar a sequência de acidentes ocorridos nas obras da Linha 4 do Metrô), é peça de acesso público, consultada na Rede Mundial de Computadores, (internet) no endereço eletrônico [www.metroviarios-sp.org.br](http://www.metroviarios-sp.org.br), tendo sido utilizado apenas como reforço à documentação já existente nos autos para afastar as alegações dos réus de que o desabamento que vitimou o trabalhador seria um evento imprevisível.

### **Cerceamento de defesa**

Os elementos probatórios existentes nos autos (em especial a cópia da análise de acidente do trabalho elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas) mostram-se suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas. Nesse sentido, em situação semelhante, julgou este Tribunal:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, § 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO E CONDUTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*2. Embora o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz "velar pela rápida solução do litígio" (art. 125, CPC) e "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC). Improcede a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos.*

*(...)*

*(ApCiv 0013316-69.2006.4.03.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.04.2015, e-DJF3 Judicial 1 30.04.2015)*

Ressalte-se que o juiz poderá dispensar a produção de outras provas quando já existirem nos autos elementos suficientes para a formação da sua convicção, cabendo ao julgador zelar pelo rápido andamento do processo (CPC/73, art. 125, II), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC/73, art. 130). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

### *JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.*

*Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. Ação possessória. Legitimidade para a causa. Questões de fato que necessitam e comportam prova.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 3.047/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.08.1990, DJ 17.09.1990, p. 9514)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - USUFRUTO - FALECIMENTO DO USUFRUTUARIO NA VIGENCIA DO CONTRATO - PERMANENCIA DO AJUSTE ATE O TERMO FINAL PACTUADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 402, I, E 330, I, DO CPC, 6. E 7., DA LEI 6.649/1979 E 739, I, E 1.202, DO CC.*

*1. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.*

*2. O contrato de locação pactuado pelo usufrutuário do imóvel locado permanece válido até o seu termo final, mesmo em caso de morte do usufrutuário, os nus-proprietários, agora no domínio pleno do imóvel, somente podem intentar a sua retomada após o termo final do contrato.*

*3. Precedentes do Tribunal.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 57.861/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.1998, DJ 23.03.1998, p. 178)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - OFENSA AO ART. 330 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA.*

*1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, conforme seu livre convencimento. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. A propósito, confirmam-se, entre outros, o AgRg no Ag nº 80.445/SP, DJU de 05.02.1996 e AgRg no Ag nº 462.264/PB, DJU de 10.03.2003.*

*2 - O juiz pode indeferir diligências inúteis e protelatórias. Além disso, o laudo pericial não condiciona o seu convencimento, que poderá ser formado à luz dos demais elementos constantes dos autos.*

*3 - Não caracterizada a existência de ofensa ao art. 330, do CPC, se o Tribunal a quo assinalou ser dispensada a realização de perícia contábil, com base no fundamento de que os diversos documentos juntados aos autos eram suficientes para a formação do livre convencimento do julgador.*

*(...)*

*(AgRg no Ag 504.542/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 279)*

Além disso, é importante registrar que, instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o METRÔ pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 493/494) e o CONSÓRCIO sequer se manifestou (fls. 495), de modo que não cabe agora alegar cerceamento do direito à produção de provas.

### **Ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO VIA AMARELA - ausência de capacidade processual**

Nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, duas ou mais sociedades podem se comprometer, por meio de contrato, a executar em conjunto determinada obra ou empreendimento. É o denominado consórcio ou *joint venture*.

A ausência de personalidade jurídica do consórcio não pode servir de obstáculo à sua responsabilização sempre que, na execução da obra ou do empreendimento, venha ele a causar prejuízos a outrem. Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil/73, em seu art. 12, reconhecia a capacidade processual dos entes despersonalizados, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso que também versava sobre consórcio:

1. *PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII)* 2. *DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária.*

2. *Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07.*

3. *Recurso não conhecido.*

*(REsp 147.997/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15.04.1999, DJ 17.05.1999, p. 223)*

## **Ilegitimidade passiva do METRÔ**

O METRÔ busca seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para a causa, alegando que não mantinha relação de trabalho com o operário falecido, pois a realização da obra não é sua atividade fim, tendo contratado o CONSÓRCIO mediante regular procedimento de licitação e que o empregador é quem deveria cumprir as normas de segurança do trabalho.

Entretanto, não tem razão, uma vez que o réu estará legitimado a responder aos termos da ação sempre que, em tese, tiver a obrigação de fazer, não fazer, dar a coisa ou pagar a quantia que lhe é demandada pelo autor.

No caso, essa obrigação, em tese, decorre da expressa previsão do art. 942, caput, do Código Civil, segundo o qual, "[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Se essa responsabilidade solidária realmente existe no caso concreto, trata-se de questão relativa ao mérito da causa e como tal deve ser apreciada.

O METRÔ, na qualidade de sociedade de economia mista, integra a Administração Pública Indireta (Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º, II, "c"), e, por prestar serviço público essencial, submete-se à regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, à responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, o fato de o METRÔ haver celebrado com o CONSÓRCIO um contrato de empreitada integral (*turn key*) não é capaz de afastar a regra constitucional que estabelece, em benefício do cidadão prejudicado, a responsabilidade objetiva. A estipulação contratual vale apenas entre as partes contratantes, segundo o conhecido princípio da relatividade dos contratos, não podendo ser imposta a terceiros que dele não participaram.

## **Inépcia da petição inicial - ausência de descrição dos fatos**

Igualmente, não prospera essa preliminar. Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de indenização regressiva encontram-se suficientemente descritos, tanto que permitiram a apresentação de substancial defesa pelos réus.

Na petição inicial há adequada descrição do acidente fatal, menção à concessão do benefício previdenciário aos dependentes do segurado falecido, bem como a invocação dos dispositivos constitucionais e legais que fundamentaram o pedido, de sorte que não se vislumbra violação ao art. 282, III, do CPC/73.

### **Impossibilidade jurídica do pedido**

De plano, é preciso esclarecer que não existe na legislação qualquer vedação, em tese, ao acolhimento do pedido de indenização regressiva (ressarcimento) dos benefícios previdenciários que o INSS teve que pagar aos dependentes do segurado vítima de acidente de trabalho.

Ao contrário, essa postulação encontra expressa autorização no art. 120 da Lei 8.213/91, que não restringe a ação de regresso aos casos de concessão de benefício acidentário, o que já é o bastante para afastar a preliminar ora examinada.

Para o exercício do direito regressivo pelo INSS, basta que se possa imputar aos responsáveis negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, para que o pedido de ressarcimento seja juridicamente possível.

Passo ao exame do **mérito**.

Tratando-se de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Isso decorre da combinação dos arts. 7º, XXII e XXVIII; 200, VIII, e 225 da Constituição Federal e dos arts. 154 a 159 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integrados pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Aqueles que se aproveitam do serviço prestado pelo trabalhador, seja o empreiteiro (CONSÓRCIO), seja o contratante da obra (METRÔ), têm a obrigação - derivada do contrato de trabalho - de zelar pela sua saúde e integridade física. Nesse sentido:

*As normas de segurança e medicina do trabalho têm por finalidade fixar condições que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo - dentro do ambiente de trabalho, bem como recuperar e preservar sua integridade psicofísica. Em resumo, a segurança do trabalho visa prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho no meio ambiente laboral, ao passo que a medicina do trabalho preza pela preservação da saúde dos trabalhadores.*

*(...) Logo, é obrigação de todo empregador proporcionar aos trabalhadores um ambiente laboral hígido, de modo a zelar pela integridade física e mental daqueles que lhe prestam serviços.*

*(CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado, organizador; Domingos Sávio Zainaghi, coordenador - 7. ed. - Barueri, SP: Manole, 2016, p. 121/122)*

Nesse sentido, tanto a empresa prestadora dos serviços ou executante da obra quanto a contratante são solidariamente responsáveis pela saúde e integridade física do colaborador que está prestando seus serviços em benefício de ambas.

Assim, todas as empresas - tomadoras ou prestadoras/executoras dos serviços ou obras - devem obrigatoriamente observar as normas de segurança e medicina do trabalho e de proteção ao meio ambiente laboral previstas na Constituição Federal, na CLT e nas demais normas legais e infralegais que regem a matéria, aplicáveis a todos os trabalhadores indistintamente.

De outro lado, aqueles que incorrerem em dolo ou culpa no tocante ao acidente do trabalho devem arcar com a indenização devida, não só ao trabalhador e/ou seus sucessores (CF, art. 7º, XXVIII), como também ao órgão de Previdência Social (Lei 8.213/91, arts. 120 e 121). Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (CC, art. 942, caput). Nessa linha, o posicionamento da doutrina:

*Quando o empresário transfere a terceiros a execução de parte da sua atividade, deve atuar com bastante diligência, escolhendo criteriosamente empresas que tenham capacidade técnica, econômica e financeira para arcar com os riscos do empreendimento, sob pena de ficar caracterizada a culpa "in contraendo" ou culpa "in eligendo". Deve também, fiscalizar com rigor o cumprimento do contrato de prestação de serviços e a observância dos direitos trabalhistas dos empregados da contratada, especialmente o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, para não ver caracterizada, por sua omissão, a culpa "in vigilando" (Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional / Sebastião Geraldo de Oliveira - 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2008, p.398).*

Assim, é obrigação do empregador (prestador dos serviços ou executante da obra) proporcionar ao trabalhador um local de trabalho seguro, de modo que este possa realizar suas atividades com dignidade e segurança.

Mas, diante dos riscos de acidentes de trabalho, também é de extrema relevância a atuação da empresa contratante dos serviços ou da obra, a quem cabe zelar e vigiar o local onde os trabalhadores prestam seus serviços, bem como o cumprimento, pela empresa prestadora/contratada, das normas de proteção do meio ambiente laboral, da saúde e da segurança do trabalho.

Neste ponto, não socorre ao METRÔ a invocação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que afastaria a responsabilidade do ente contratante pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante licitação.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, tenha reconhecido a impossibilidade de transferência automática da responsabilidade trabalhista ao ente da Administração Pública, fez expressa ressalva nos casos de culpa deste último, especialmente quando deixa de fiscalizar o exato cumprimento das obrigações pela empresa empregadora contratada.

No caso, consta do relatório de acidente fatal elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 22) que:

*4. descrição do acidente. A retro escavadeira havia removido um maior volume de terra e após vistoria e liberação dos serviços pelo técnico de segurança do trabalho e encarregado, as 2 vítimas iniciaram os trabalhos de escavação e remoção de camadas de terra no espelho (parte frontal), pra posterior colocação de cambotas (estruturas metálicas para contenção da escavação) de um dos 4 túneis da futura estação do Metrô, com 4,05 m de altura e comprimento de 25 m. Os próprios trabalhadores, antes do início das atividades, também fizeram um inspeção visual do local. Estes*

*estavam realizando a remoção fina de camadas de terra, quando, de súbito ocorreu o deslocamento de terra da parte superior esquerda do núcleo que atingiu os dois trabalhadores. (. . .) Solicitei aos engenheiros do Consórcio que nova técnica fosse agregada ao sistema produtivo, de forma a não permitir que o trabalhador fique, mesmo que por pouco tempo, sem proteção.(. . .) Em 10/11/2006 foi-se apresentada nova solução de proteção para os trabalhadores, a gaiola tubular que é um equipamento que protege os trabalhadores mesmo com deslocamento de solo, que após testes e avaliações foi definitivamente implantada. Em 23/10/2006 foi apresentado pelo consórcio um novo procedimento implantado, que é a escavação dos túneis feita em meias seções (metade do pé direito) o que dará ainda maior segurança aos trabalhadores na execução de seus trabalhos.(. . .) 5. Conclusão O método construtivo NATM tem a escavação final feita de forma manual, onde os trabalhadores permanecem em área sem proteção contra deslocamentos de solo (80 cm do túnel) até que as cambotas (perfis metálicos de sustentação) sejam instaladas. A técnica usual é inspeção prévia e permanente do local de escavação para que, em qualquer suspeita de fissuras ou deslocamentos, seja possível alertar e retirar os trabalhadores da área de risco. No método construtivo NATM o calçamento de teto e paredes acontece depois do avanço das máquinas, o que faz a sustentação da obra depender da estabilidade do terreno escavado. Portanto, novos acidentes poderiam ocorrer, em virtude de problemas no solo. Estas atividades (escavação fina manual) não poderão mais ocorrer sem que as medidas implantadas sejam efetivamente utilizadas, para prevenir novas ocorrências de acidentes.*

Registrou-se, ainda, a sentença que:

*Na análise preliminar de níveis de risco (fls. 56), a atividade de "escavação de túnel" traz como perigo o "soterramento/deslocamento", capaz de causar "traumatismo, lesões graves e morte" e, como "gerenciamento necessário", "deverá ser feita análise prévia do terreno a ser escavado e tornar obrigatório as medidas técnicas definidas pelo setor de engenharia, que garanta a melhor estabilidade do terreno. Dependendo proceder execução de pregagens de frente"; à fls. 63, para a atividade "escavação para colocação das cambotas", traz também como perigo "deslocamento e soterramento", com possibilidade de "fraturas, contusões e morte", tendo como "gerenciamento necessário" a sua realização "pelo número mínimo de integrantes, evitando a exposição devido aos riscos dos deslocamentos e prensagem dos mesmos" e ainda que "todos os integrantes da frente de serviço, inclusive da equipe de topografia, devem utilizar corretamente os EPI - equipamentos de proteção individual, prosseguindo à fls. 64 e 65.*

Relevante acrescentar que a obra em questão chegou a ser interditada pela fiscalização trabalhista, com base no art. 161, § 2º, da CLT e na Norma Regulamentadora (NR) 3 do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista o risco de novo acidentes, após ouvidos engenheiros, geólogos, técnicos, mestres, a CIPA e demais funcionários (fls. 66).

A título de reforço da fundamentação, transcrevo os trechos do trabalho elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, motivado justamente pela sequência de acidentes nas obras da Linha 4 do Metrô:

*Apresentação: De princípio, o presente trabalho se constitui numa análise com o objetivo de buscar elementos e informações que possam esclarecer as razões que levaram a ocorrência do maior número de acidentes já ocorrido durante a construção de uma obra do Metrô, em São Paulo, não só pela quantidade de acidentes, mas, pela gravidade dos mesmos, culminado com o caso do desabamento das obras da futura Estação Pinheiros.12 - Análise da Mudança do Método Construtivo:O método construtivo dos túneis de via do Lote 1 e 2 consta como cláusula impositiva. Essa cláusula nada mais é do que a proibição de que alguns procedimentos definidos no Projeto Básico do Metrô não fossem mexidos no decorrer da obra. No Lote 1 foi definido que os túneis de via seriam construídos por um equipamento Shield-EPB e no Lote 2 por um TBM-EPB. A pedido do Consórcio Via Amarela, 4.300 metros do Lote 2 passou a ser construído pelo método NATM, o que violou a própria regra de ouro estabelecida pelo Metrô. Algumas considerações a esse respeito.12.1. - Aspectos geológicos da região*

do Lote 2: O Metrô vem investindo em pesquisas geológicas na cidade de São Paulo há 40 anos. No ano 2000, segundo o geólogo aposentado do Metrô, Kenzo Hori<sup>2</sup>, a Companhia havia feito um total de 60 km de perfurações, que tiveram em média 35 metros de profundidade. Nas sondagens da linha 4 - Amarela, atingiram 45 metros, que são índices acima dos recomendados pelas instituições técnicas internacionais (grifo nosso). Dessa forma para Kenzo Hori, as informações da linha 4 - Amarela são de domínio público. A linha 4 - Amarela será a única que terá toda a extensão operacional totalmente subterrânea. Ela terá 11,5 quilômetros de túneis. Os túneis serão escavados em solo e rocha. O lote 2 está localizado em uma região bastante sensível. O maciço rochoso, segundo o geólogo Adalberto Aurélio Azevedo, é reconstituído por rochas gnáissicas do complexo Granítico- Migmático Ibiúna, recoberto por solos de alteração e depósitos colúviais. Localmente, ao longo de algumas das principais drenagens, sedimentos terciários da Bacia Sedimentar de São Paulo e depósitos aluviais recentes sobrepõem-se às rochas de embasamento rochoso e/ou aos seus produtos de alteração. Também nesse trecho pela primeira vez o Metrô terá um túnel que passará por baixo do rio Pinheiros. Na construção da linha 1 - Azul a solução encontrada foi passar a linha por cima do Rio Tietê, entre as estações Armênia e Tietê. Dessa forma, pelas características geológicas da região, a construção do túnel como alertou o geólogo Kenzo Hori demanda cuidados especiais. Segundo Hori<sup>3</sup>: "o perfil geológico ao longo do traçado da linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado. Vejam no site da linha 4. Para a travessia sob o Rio Pinheiros foram realizadas várias sondagens e testes geotécnicos especiais, alguns também pelo IPT. No projeto existe um memorial descritivo sobre características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. A região deste último e maior acidente era conhecida como uma região de solos "inconsolidados" e de estabilidade precária, necessitando tratamentos intensivos para a consolidação e melhoria das condições de escavação. Era um alerta para segurança. Foi avisado também que o custo para esses tratamentos seriam bem elevados, tanto para os túneis como para a Estação. Além disso, era também conhecido que toda a região do lado norte do Rio Pinheiros (não falo esquerda ou direita, pois ele é reversível) é uma várzea de solos moles, "turfosos", sobre espessa camada de areia depositadas sobre as rochas do embasamento. Interessante observar que do outro lado (sul) do rio, essas camadas aluvionares são menos extensas e até inexistentes porque as rochas que formam a chamada borda de bacia sedimentar, se elevam muito próximo as margens do rio... A existência do trecho com rochas fraturadas e falhas geológicas, ("falhas" no sentido do fenômeno geológico e não como entende o leigo, que são falhas mesmo, omissões ou erros geológicos) entre a região do Rio Pinheiros e a Estação Faria Lima também está ilustrado e descrito nos relatórios geológicos. Também é um alerta." Segundo Adalberto Aurélio Azevedo<sup>4</sup>, "em engenharia de túneis a decisão básica se resume à escolha do método construtivo. Esta é a decisão a partir da qual é possível estabelecer todos os demais aspectos relativos ao projeto e a construção da obra". (. . .) Em 7 de julho de 2004, segundo relatório do Metrô, o Consórcio Via Amarela encaminhou uma carta, relatando os seguintes fatos: a) atraso na liberação das áreas nos Lotes 1 e 2 o que acarretaria o atraso na obra e b) após fazer novas investigações geológicas, o Consórcio Via Amarela que o maciço do Lote 2 era mais heterogêneo do que o especificado no projeto básico do Metrô. Dessa forma chegou-se à conclusão de que a utilização de uma tuneladora EPB é economicamente e tecnologicamente de extremo risco. Segundo o CVA<sup>8</sup> "a avaliação do comportamento do maciço e as informações de bibliografia especializada revelam que as condições geológicas do lote 2 são extremamente adversas e desfavoráveis para escavação com máquinas perfuratrizes tipo TBM/EPB, resultando em desvios no alinhamento, perda de material na frente, baixa velocidade de avanço e, até colapsos na frente de escavação". Do ponto de vista da geologia, as informações do Consórcio Via Amarela são conflitantes com as do geólogo Kenzo Hori<sup>9</sup>, que garante textualmente de que o "perfil geológico ao longo do traçado da Linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado". Segundo o mesmo geólogo, no projeto existe um memorial descritivo sobre as características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. Dos estudos que deram origem ao projeto básico, Azevedo<sup>10</sup> chegou à conclusão que "os trechos correspondentes à área sob as marginais do rio Pinheiros (compreendendo todas as pistas daquela avenida, a passagem sob o rio Pinheiros e a linha férrea da CPTM) e um pequeno trecho sob a Avenida Francisco Morato, compreendem as áreas de maior risco, como resultado da conjugação da susceptibilidade do maciço em deflagrar os processos geradores de risco e magnitude esperada das conseqüências decorrentes da deflagração desses processos". Isso indica que nessa área geológica o maciço não é consistente. O método Shield foi criado em 1825, utilizando uma couraça para construir um túnel sob o Tamisa, em Londres. É um método apropriado para áreas instáveis. Assim é que Kenzo Hori<sup>11</sup> afirma que "o NATM não era o método mais indicado para a execução dos túneis neste local,

*tanto é que a previsão inicial do projeto de concorrência, os túneis eram para ser executados pelo Shield-EPB de última geração". Em função do levantamento apresentado, o Metrô criou um Grupo de Trabalho para avaliar as propostas do Consórcio Via Amarela 12, o chamado GT, que foi criado em 10/01/2005, pelo então presidente do metrô, Luiz Carlos Frayze David. Esse grupo foi criado em 10 de janeiro de 2005 e tendo a seguinte composição: (. . .) Pelos cálculos do GT, o custo médio em NATM quando mais frentes de ataque são adicionadas à obra são superiores aos do custo médio em Shield.. Assim, segundo o GT, levando em conta a cláusula 9.2 do contrato, no tocante aos riscos e responsabilidades das escolhas das soluções técnicas, houve concordância de alteração do método de construção de parte do Lote 2 de Shield para NATM. 12.2.1 - Algumas considerações a esse respeito: (. . .) 14) O método construtivo definido pelo Metrô, precisamente pelo Departamento de Projeto Civil, estabelece na cláusula 3, CONDIÇÕES IMPOSITIVAS, item 3.1.2, Projeto Básico Civil, no subitem 3.1.2.1 - Métodos Construtivos das Estações e Túneis das Vias, que "os métodos construtivos definidos no Projeto Básico são impositivos". Dessa forma não deveria ter havido a troca do método construtivo de parte dos túneis de via do Lote 2, de Shield para NATM. 18 - Principais Acidentes Ocorridos Construção da linha 4 - Amarela: No dia 4 de outubro de 2006, operário José Alves de Souza morreu soterrado depois de um desmoronamento em um túnel de 25 metros de profundidade na estação Oscar Freire. Outro operário sofreu escoriações e foi levado ao Hospital das Clínicas. O operário estava a 25 metros de profundidade dentro de um túnel onde futuramente funcionará uma das plataformas da estação, na esquina da Rua Oscar Freire com a Rebouças. Ele fazia a instalação de placas para evitar desmoronamentos. A terra cedeu na parte da frente do túnel. Cerca de 40 pessoas trabalhavam no local, um operário que estava de folga, segundo informação do sítio do Estadão, do dia 12/01/2007, "disse que desde segunda-feira havia pequenas erosões nas paredes de barro". A obra chegou a ser interditada. (Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT Assembleia Legislativa de São Paulo - ALESP Relatório - Linha 4-Amarela do Metrô - grifos no original).*

Os elementos de convicção acima transcritos, portanto, demonstram a negligência e a imprudência dos réus quanto ao disposto no art. 157 da CLT, assim redigido:

*Art. 157 - Cabe às empresas:*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

Com efeito, era de conhecimento dos réus que o solo na região da obra era instável, havendo risco de desmoronamento. É o que se constata do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) elaborado pelo próprio CONSÓRCIO (fls. 63/65).

Todavia, em que pese esse conhecimento, houve alteração no método de escavação para evitar o atraso dos trabalhos. Ocorre que esse método (NATM) não era o mais indicado para a execução dos túneis no local, tanto que a previsão inicial do projeto de concorrência era de que fosse empregado o método Shield-EPB.

Ao assim proceder, os réus agiram com culpa (negligência e imprudência), assumindo o risco de deslocamento que poderia acarretar algum acidente de trabalho, não podendo cogitar de caso fortuito ou de força maior, assim entendidos como o evento imprevisível, ou previsível, mas inevitável, e que seria excludente da responsabilidade civil. Acrescente-se que o METRÔ se omitiu quanto ao seu dever de fiscalizar a atuação do CONSÓRCIO, especialmente quanto à segurança dos locais de obra.

Portanto, está configurada a conduta culposa (negligente e imprudente) dos réus que causou o acidente fatal sofrido pelos funcionários.

Registre-se, ainda, que o adimplemento das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) não exclui a responsabilidade da empresa que incorre em dolo ou culpa, nos exatos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

O SAT é uma contribuição destinada a custear os benefícios devidos pelo INSS em caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Cuida-se de tributo vinculado à responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária em face do segurado acidentado ou doente.

Coisa diversa é a responsabilidade civil subjetiva da empresa, tanto perante o trabalhador (pelos danos materiais e/ou morais sofridos), quanto perante o próprio INSS (em caráter regressivo), caso tenha agido com culpa ou dolo. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.
3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.
5. Agravo Regimental não provido.  
(AgrRg no AREsp 294.560/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.03.2014, DJe 22.04.2014)

O dispositivo legal citado (art. 120 da Lei 8.213/91), ademais, não pode ser considerado inconstitucional, tal como consta do seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria.*

*(TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13.11.2002)*

O dano material sofrido pelo INSS, por sua vez, é evidente, haja vista que teve que custear, com recursos públicos provenientes do seu orçamento, benefício previdenciário originado de conduta culposa dos réus.

Assim, estão caracterizados os elementos da responsabilidade civil (conduta culposa, dano e nexo de causalidade) que levam à responsabilidade solidária dos réus pela indenização regressiva devida ao INSS, que teve de arcar com o benefício previdenciário devido às famílias dos trabalhadores acidentados.

Os juros de mora foram adequadamente fixados na sentença (Taxa Selic), conforme o item 4.2.2 da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos de Liquidação no âmbito da Justiça Federal).

Por fim, deve ser afastada a aplicação dos arts. 475-Q e 475-R do CPC/73, que tratam da constituição de capital para assegurar o pagamento mensal do valor da pensão, porque não se está diante de pedido de prestação alimentícia, mas de indenização.

Posto isso, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do CONSÓRCIO VIA AMARELA, para afastar a aplicação dos arts. 475-Q e 475-R do CPC/73, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do METRÔ.

**É o voto.**

**NINO TOLDO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068

Nº de Série do Certificado: 11DE2005286DE313

Data e Hora: 30/04/2021 18:19:33

---